DELIBERAÇÃO AC00 - 1266/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3057/2016
PROTOCOLO	: 1671562
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: AÍLTON STROPA GARCIA
DENUNCIANTE	: DIAS & BATISTA LTDA - EPP
INTERESSADOS	: PARANÁ REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI-EPP; SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; SILVANO LUIZ RECH;
ADVOGADO (S) / PROCURADORES	: LUZINETE BALAN – OAB/MS 6.327-B; LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES – OAB/MS 7.525; PAULO ERNESTO VALLI – OAB/MS 11.672-B; LUIZ GUILHERME MEYER – OAB/PR 29.114
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ALIMENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PEDIDO DE ANULAÇÃO – SUPOSTO VÍCIO NO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL E EMPREGATÍCIO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA – CERTIDÃO INVÁLIDA – FATOS COMPROVADOS – NULIDADE DA LICITAÇÃO – SUSTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – PREJUDICIALIDADE – CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO – TÉRMINO DA VIGÊNCIA IMINENTE – SERVIÇO ESSENCIAL – INTERRUPÇÃO ABRUPTA – PERIGO DE POTENCIAL PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – DETERMINAÇÃO – PROIBIÇÃO DE NOVOS ADITAMENTOS – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO – COMUNICAÇÕES – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

I - Dá-se procedência à denúncia se comprovados os fatos objeto de sua instauração.

II – Verificada a ocorrência de vício quanto à habilitação da licitante vencedora, deixa-se de declarar a nulidade do procedimento licitatório, e a consequente sustação do contrato dele decorrente, se se tratar de serviço essencial e se já iminente o término de sua vigência, cuja interrupção, nesse momento, ocasionaria prejuízo ao erário e ao interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por

unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I** – procedência da DENÚNCIA; **II** – DETERMINAÇÃO ao atual Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, para que se abstenha de aditivar o Contrato Administrativo n. 005/2015, firmado entre a AGEPEN e a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – EPP, que deverá ter seu prazo fatal em 10/07/2018, bem como tome as devidas providências para a realização, em tempo hábil, de nova licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos dos Estabelecimentos Penais de Amambai/MS, comunicando ao Tribunal de Contas o cumprimento desta determinação; **III** – sustação do sobrestamento do processo TC/MS n. 3997/2016, dando-lhe normal prosseguimento; **IV** – retirada do caráter sigiloso imposto ao processo; e **V** – COMUNICAÇÃO deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de DENÚNCIA apresentada pela empresa Dias & Batista Ltda. – EPP contra o Pregão Presencial n. 08/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos dos estabelecimentos penais de Amambai.

Afirmou a denunciante que o certame continha vícios flagrantes que justificariam a concessão de medida liminar para suspender o Contrato Administrativo n. 05/2015, além da anulação do ato que adjudicou o objeto da licitação para a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – ME e a consequente adjudicação do objeto da licitação em seu favor.

Não houve a concessão da liminar e a denúncia seguiu sua regular tramitação.

As alegações da empresa denunciante são as seguintes:

> *- Apesar de constar na Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Federal de Nutricionistas a Sra. Franciele Silva Lacerda como Responsá- vel Técnica da empresa Paraná Refeições Industriais Eireli - ME desde 25/03/2015, não corresponderia aos fatos, já que a empresa teria iniciado suas atividades apenas em 01/04/2015;*
>
> *- A Sra. Franciele Silva Lacerda não poderia ter sido apresentada como Responsável Técnica da empresa Paraná Refeições Industriais Eireli - ME no Pregão Presencial n. 08/2015, porque, quando da realização da sessão, a Sra. Franciele Silva Lacerda já não seria empregada da empresa.*

A Assessoria Jurídica da Presidência opinou pela intimação da AGEPEN para que enviasse as justificativas necessárias para subsidiar a análise da equipe técnica do Tribunal, e caso não houvesse elementos para uma manifestação conclusiva, sugeriu a realização de Inspeção no órgão (f. 745/750); o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (f. 752/755).

Posto isto, realizou-se a intimação do Sr. Airton Stropa Garcia, do Sr. Silvano Luiz Rech – Superintendente de Licitações da SAD e do representante legal da empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – ME, para que se manifestassem.

Após o recebimento das justificativas/documentos enviados pelos intimados, os autos retornaram para análise.

A 3ª ICE na Análise n. 16464/2017 (f. 955/959) opinou pela procedência da denúncia, em razão da manifesta ilegalidade constatada no Pregão Presencial n. 08/2015 e pela consequente nulidade do referido certame e do Contrato Administrativo n. 05/2015.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação para que a

AGEPEN se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato Administrativo n. 005/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme consta na análise da equipe técnica a denunciante sustenta que a empresa vencedora do Pregão Presencial n. 008/2015, teria apresentado como responsável técnico para a elaboração e industrialização dos alimentos a Nutricionista FRANCIELE SILVA LACERDA, a qual, no entanto, na data da abertura do certame (03/11/2015) não tinha mais nenhum vínculo com a empresa, por força de demissão ocorrida anteriormente (28/08/2015).

A empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – EPP argumentou que a certidão mencionada na denúncia é verdadeira, alegando que na época em que a mesma foi apresentada à Comissão de Licitação (03.11.2015), ainda se encontrava dentro do prazo de validade que se findaria em 15.07.2016, afirmou que a Sra. Franciele Silva Lacerda solicitou a sua desvinculação perante o Conselho Regional de Nutricionistas somente em 01/12/2015, e, portanto, jamais se utilizou de documento ideologicamente falso, pois a certidão era legítima e emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, bem como na época em que a referida certidão foi apresentada a Sra. Franciele era a responsável técnica da empresa perante o órgão de classe.

Entretanto, diversos documentos apresentados pela empresa denunciante evidenciam que o vínculo de emprego da Sra. Franciele Silva Lacerda com a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli - ME terminou no dia 28/08/2015, antes da realização do Pregão Presencial n. 08/2015, pois a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela empresa para comprovar capacidade técnica, era documento inválido, haja vista que no próprio corpo da certidão constava o seguinte: "*Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão desta certidão torna o documento inválido*".

Conforme a análise da equipe técnica, a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – ME deveria ter sido inabilitada, pois de acordo com cláusula 5.1.3, III, do Edital do Pregão Presencial n. 08/2015, as licitantes deveriam apresentar os seguintes documentos:

> "5.1.3. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
>
> (...)
>
> III. Registro e/ou inscrição da proponente e do seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN/MS, compatível com o objeto licitado."

As outras empresas participantes do certame interpuseram recursos

questionando a habilitação da empresa vencedora, ante a não apresentação das duas certidões, todavia, não lograram êxito.

Desta forma, restou evidenciado que a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – EPP, buscou a habilitação no Pregão Presencial n. 08/2015 utilizando-se de certidão do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, que não mais correspondia à realidade, levando-se em consideração que naquela época a responsabilidade técnica assumida pela Sra. Franciele Silva Lacerda encontrava-se extinta, nos termos do inciso V do art. 16 da Resolução CFN n. 378/2005, *in verbis:*

> "Art. 16. A responsabilidade técnica assumida pelo nutricionista em relação à pessoa jurídica ou às suas unidades será extinta quando:
>
> I - for requerido formalmente ao CRN, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;
>
> II - for o profissional suspenso, proibido do exercício profissional ou tiver a sua inscrição cancelada;
>
> III - o profissional estiver em débito com suas obrigações perante o CRN relativamente às anuidades;
>
> IV - o profissional mudar de residência para local que torne impraticável o exercício da função;
>
> V - ocorram outras condições laborais que impeçam a efetiva assunção da responsabilidade técnica."

Assim percebe-se que a certidão apresentada pela empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – EPP encontrava-se inválida e por consequência a empresa deveria ter sido inabilitada por não cumprir os requisitos exigidos no item 11.5 do Edital.

Analisando os fatos e face a situação apresentada, compartilho da manifestação do Ministério Público de Contas, quanto a ausência de dolo da empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – EPP, que quando utilizou-se da referida certidão teve o entendimento equivocado de que a mesma, por estar dentro do prazo de validade, estaria apta para ser utilizada no procedimento licitatório, pois assim comprovaria o registro de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN, mesmo assim prevalece a infração ao inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, tenho que a nulidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2015 e a consequente sustação do Contrato Administrativo n. 005/2015 neste momento traria prejuízo ao erário e transtornos ao interesse público, pois trata-se de serviço essencial, que não podendo haver interrupção abrupta.

Em consulta ao sistema e-tce constata-se que o processo TC/MS n. 3997/2016 que trata da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 082015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 005/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se sobrestado aguardando o julgamento da denúncia.

O 2º Termo Aditivo dispõe sobre a prorrogação do Contrato Administrativo n. 005/2015 até 10/07/2018.

DISPOSTIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho os pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência, da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela procedência da DENÚNCIA;

II – pela DETERMINAÇÃO ao atual Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, para que se abstenha de aditivar o Contrato Administrativo n. 005/2015, firmado entre a AGEPEN e a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – EPP, que deverá ter seu prazo fatal em 10/07/2018, bem como tome as devidas providências para a realização, em tempo hábil, de nova licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos dos Estabelecimentos Penais de Amambai/MS, comunicando ao Tribunal de Contas o cumprimento desta determinação;

III – pela sustação do sobrestamento do processo TC/MS n. 3997/2016, dando-lhe normal prosseguimento;

IV – pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125 da RNTC/MS n. 76/2013;

V – pela COMUNICAÇÃO deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência da presente denúncia, determinando-se ao atual Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, que se abstenha de aditar o Contrato Administrativo n. 005/2015, firmado entre a AGEPEN e a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli – EPP, que deverá ter seu prazo fatal em 10/07/2018, bem como, tome as devidas providências para a realização, em tempo hábil, de nova licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos dos Estabelecimentos Penais de Amambai/MS, comunicando ao Tribunal de Contas o cumprimento desta determinação; e, ainda, pela sustação do sobrestamento do processo TC/MS n. 3997/2016, dando-lhe normal prosseguimento. Suspendido o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr